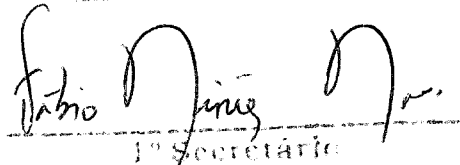




ESTADO DO PIAUÍ
Assembléia Legislativa
Gabinete da Deputada Estadual Rejane Dias

LIDO NO EXPEDIENTE

Em. 27 / 06 / 2011


1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 103/2011

Inclui no calendário oficial do Estado do Piauí a Marcha para Jesus, cria o Dia Estadual da Marcha para Jesus e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

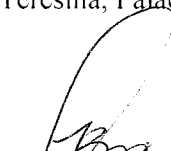
Art. 1º Fica incluído no calendário oficial do Estado do Piauí a Marcha para Jesus, a ser realizada anualmente no Dia Estadual da Marcha para Jesus.

Art. 2º Fica criado o Dia Estadual da Marcha para Jesus a ser celebrado anualmente no feriado nacional de *Corpus Christi*.

Art. 3º O Poder Executivo estadual regulamentará a presente Lei.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2012.

Teresina, Palácio Petrônio Portela, 27 de junho de 2011.



REJANE DIAS
Deputada Estadual e Líder do PT



ESTADO DO PIAUÍ
Assembléia Legislativa
Gabinete da Deputada Estadual Rejane Dias

JUSTIFICATIVA:

A Marcha tem como fundamento bíblico as passagens de Êxodo 14, Josue 6 e João 13:35: "Nisto conhecerão todos que sois meus discípulos, se tiverdes amor uns aos outros". Neste evento há uma oportunidade única de viver este momento de comunhão entre irmãos de todas as denominações. A Marcha para Jesus também é um evento que permite expressar ao mundo a comunhão dos cristãos e também da fé em Jesus Cristo.

Todos os anos, a Marcha para Jesus têm revelado - em âmbito mundial - o poder e a misericórdia de Deus aos homens. Milhares de pessoas são curadas, libertas e restauradas. Não perca esta oportunidade de evangelizar convidando pessoas que ainda não conhece a Jesus, ou mesmo levar aquele amigo que têm andado longe dos caminhos do Senhor.

Através da marcha, as Igrejas e os seus fiéis têm a oportunidade de mostrar que a fé não é restrita aos templos, estando presente, viva e aberta em toda a sociedade. Além disso, a união das igrejas cristãs em um ato de expressão pública de fé, amor, agradecimento e exaltação do nome de Jesus Cristo faz-se importante na sociedade em que vivemos, em face dos constantes ataques que ocorrem aos valores religiosos, a fé cristã e à família.

Ao fazer parte do calendário oficial de diversas cidades, a Marcha para Jesus conta com a participação de trios elétricos de diversas comunidades e igrejas cristãs, envolvendo todas as denominações e capturando de forma arrebatadora as mentes e corações de seus participantes.

No Brasil, através da Lei nº 12.025, de 03 de setembro de 2009, institui-se o Dia Nacional da Marcha para Jesus, que é comemorado, anualmente, no primeiro sábado subsequente aos 60 (sessenta) dias após o Domingo de Páscoa.

No Piauí, apesar da Marcha para Jesus ocorrer a vários anos e ser um evento importante para o nosso Estado, tal data ainda não faz parte do calendário oficial do Estado e nem existe ainda o dia Estadual da Marcha para Jesus.

Outros estados da federação como São Paulo que avançaram nesse propósito, que através da Lei Estadual 14.424, de 29 de abril de 2011, instituiu o Dia da Marcha para Jesus, sendo comemorado naquele Estado no primeiro sábado do mês de junho de cada ano.

Nesses termos, os principais objetivos deste projeto de Lei são: instituir a marcha como parte do calendário oficial de eventos do Estado e criar o Dia Estadual da Marcha para Jesus.

Diante do exposto e confiando nas razões que integram este Projeto de Lei, solicito o apoio dos nobres Deputados e Deputadas que integram esta Augusta Casa Legislativa para a sua regular tramitação deste Projeto de Lei e a sua posterior aprovação.

Teresina, Palácio Petrônio Portela, 27 junho de 2011.


REJANE DIAS

Deputada Estadual e Líder do PT



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 29 / 06 / 11

Boagis

Benedito de Jesus Alves Vilela
Chefe do Núcleo de Comissão Processual

Ao Deputado

Justente
para relator.

Em 29 / 06 / 11

Nm
Presidente do Conselho de Constituição

PROCESSO : AL - 1073/11
PROJETO DE LEI Nº 103/2011
AUTORA: DEP. REJANE DIAS
RELATOR: DEPUTADO GUSTAVO NEIVA

I – DO RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos dos arts. 59 a 63 combinados com o art. 139 todos do Regimento Interno , apresentamos parecer ao Projeto de Lei de nº 103/11 de autoria da Deputada Rejane Dias **que inclui no Calendário Oficial do Estado do Piauí a marcha para Jesus, cria o Dia Estadual da Marcha para Jesus e dá outras providências.**

Os arts. 1º e 2º da presente proposição, definem:

Art. 1º Fica incluído no calendário oficial do Estado do Piauí a Marcha para Jesus, a ser realizada anualmente no Dia Estadual da marcha para Jesus.

Art. 2º Fica criado o Dia Estadual da marcha para Jesus a ser celebrado anualmente no feriado

nacional de *Corpus Christi*.

Sendo o que interessa relatar, eis, em síntese, o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR

Vale, inicialmente, destacar a constitucionalidade formal, qual seja aquela que indica a iniciativa de proposições.

Neste sentido, colaciona-se o preceito insculpido no art. 75, *caput* da Constituição do Estado do Piauí. *Litteris*:

Art. 76 – A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe **a qualquer membro** ou comissão **da Assembleia Legislativa**, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma previstas nesta Constituição. (Grifo não constante do original).

Por seu turno, no que pertine a matéria da proposição em tela, a Constituição do Estado estabelece, veja-se:

Art. 13 – O Estado exercerá as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.

Outrossim, fundamental destacar que a matéria alusiva à Projeto de Lei em análise não invade a seara de competência privativa do Chefe do Poder Executivo estabelecida nos Art. 75, §2º da Constituição do Estado, sendo, destarte, perfeitamente constitucional a iniciativa parlamentar.



Válido destacar que a presente proposição não fere o Princípio da laicidade/laicismo Estatal, assim entendidos:

Laicismo designa, pois, um *princípio*, uma *ideologia* de matriz claramente humanista que, ao valorizar as dimensões mais universais do ser humano, entendido na sua individualidade plural, valoriza as diferenças e os particularismos por que se podem afirmar os diferentes grupos humanos.

O **laicismo** e a **laicidade** almejam, portanto – ou seja, por definição etimológica e histórica dos termos –, a construção de uma sociedade em que um qualquer grupo social de aspiração dominante, tenha ele a matriz étnica, que tiver (histórica, rática, religiosa, linguística, estética, económica, etc.), se não possa impor, autoritária e totalitariamente, autocraticamente, aos demais elementos que a integram; uma sociedade onde se constitua um *espaço público* que seja efectivamente pertença de todos os indivíduos que nela convivem, quer os que nela nasceram, quer os que a ela entretanto se arrimaram, sem exceção, todos eles isentos de constrangimentos autoritários de tipo identitário; uma *sociedade livre, aberta e inclusiva*, portanto.

Assim, a presente proposição não encerra nenhum tipo de imposição à crença ou ideologia, **pelo contrário reconhece a liberdade de expressão e religiosa a aqueles que livremente são evangélicos.**

Ademais, vivemos em um Estado Democrático de Direito, onde devem também ser respeitadas as manifestações de crença, afinal, são objetivos fundamentais do Estado: dentre outros princípios, os de construir uma sociedade livre, justa e solidária e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor idade **e quaisquer outras formas de discriminação.** (Art. 3º , I e III da Constituição do Estado do Piauí).

Diante dos argumentos jurídicos supra, bem como pela boa técnica legislativa, regimentalidade, legalidade e constitucionalidade, **esta Relatoria é pelo parecer favorável a tramitação da proposição em**

estudo, assim, opinamos pela tramitação normal do presente projeto de Lei.

Assim, votamos.

III – DO VOTO DA COMISSÃO.

A Comissão de Constituição e Justiça com referência a proposição em discussão, decide:

- () - PELA APROVAÇÃO POR UNANIMIDADE
- () - PELA REJEIÇÃO POR UNANIMIDADE
- () - PELA APROVAÇÃO POR MAIORIA
- () - PELA REJEIÇÃO POR MAIORIA
- () - PELA APROVAÇÃO POR DESEMPATE
- () - PELA REJEIÇÃO POR DESEMPATE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, na Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, em 12 de julho de 2011.


DEP. GUSTAVO NEIVA
RELATOR




APROVADO A UNANIMIDADE
em, 23 / 08 / 11
Presidente da Comissão de Justiça